

PARECER TÉCNICO COREN/SE n. 020/2015

Foi aprovado pelo Plenário em
sua 144 Reunião Extraordinária
realizada em Ata. COREN/SE 021/06/2015

Assunto

Análise do Manual de Procedimento Operacional Padrão do Hospital de Urgência de Sergipe.

Fundamentação

Os manuais de normas, rotinas e procedimentos são instrumentos indispensáveis ao melhor andamento dos Serviços de Enfermagem, pois permitem alinhar e padronizar orientações administrativas e técnicas de relevância, como subsídio para as melhores práticas profissionais, seja no âmbito da Atenção Primária, seja na Atenção hospitalar. Esses manuais devem-se tornar a principal referência aos profissionais dos respectivos serviços, fortalecendo a prática profissional.

Análise

Foi enviado o “Manual de Procedimento Operacional Padrão” do Hospital de Urgência de Sergipe. Realizou-se uma análise minuciosa do instrumento, folha a folha, atentando-se para seu conteúdo e forma, com anotações feitas a lápis junto às correções sugeridas.

O instrumento apresenta conteúdo de **ACORDO** com a legislação pertinente: Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (Lei Federal n. 7.498/1986), decreto regulamentador (Decreto n. 94.406/1987), Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Res. COFEN n. 311/2007) e RDC-ANVISA n. 63/2011, além de dispositivos complementares.

Contudo, ressalta-se, para os autores do instrumento, que é preciso se atentar que o mesmo será utilizado por inúmeros profissionais, de diversas categorias e níveis de escolaridade e, deste modo, faz-se imprescindível que possua a linguagem mais clara possível e a melhor organização/formatação.

Detectaram-se algumas inconsistências que precisam ser sanadas antes de sua efetiva aplicação na unidade e aprovação por este Regional, conforme descrito abaixo:





- Os POPs não apresentam numeração (POP n. 001, POP n. 002...), assim como o Manual não apresenta numeração de páginas, dificultando sua consulta e referência em outros instrumentos;
- Recomenda-se a inclusão de um preâmbulo ou uma introdução, utilizados como texto inicial explicativo do instrumento;
- Para a descrição de cada procedimento, recomenda-se utilizar verbos no infinitivo. Notou-se que em alguns POPs há tempos verbais diferentes;
- É importante utilizar marcadores (ponto, asterisco, etc) ou alinea (a, b)) para separar as etapas de um procedimento e elementos descritivos diversos;
- Diferenciar etapas, explicação e observações de um procedimento;
- As figuras precisam ser numeradas em sequência e possuir a fonte de referência, a menos que tenham sido construídas pelos autores do instrumento;
- Recomenda-se o agrupamento dos POPs por tipo (ex.: POPs de higienização, POPs do Centro Cirúrgico e CME, POPs de procedimentos invasivos, POPs de registros de enfermagem, etc.) ou por ordem alfabética;
- Nos POPs de Admissão, não está claro quem é o responsável por sua execução, assim como não há referência à Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), entendendo-se que está excluída do processo;
- Há uma confusão entre o que se classifica como anotação de enfermagem e evolução de enfermagem;
- Há diversos POPs com afirmações que precisam ser retificadas;
- Os POPs que tratam de administração de medicamentos por via parenteral devem apresentar as respectivas regiões de administração, bem como doses máximas para cada via/idade;
- Os POPs que tratam de administração de medicamentos devem ressaltar os "10 Certos";
- Todas as menções aos registros de enfermagem devem reforçar a obrigatoriedade de se apor o número do COREN e a categoria profissional;



- O POP de RCP está incompleto quanto aos passos de detecção da PCR e avaliação/reavaliação do paciente;
- Há POPs repetidos no instrumento apresentado.

Conclusões

- O Manual de Procedimento Operacional Padrão do Hospital de Urgência de Sergipe necessita das correções supracitadas;
- O instrumento não está aprovado da forma como foi apresentado;
- Solicito que a Coordenação de Enfermagem da unidade revise os instrumentos, faça as retificações apontadas e encaminhe novamente a este Regional para novo parecer.

S.M.J, este é o parecer.

Aracaju, SE, 15 de maio de 2015

Dr. Lincoln Vitor Santos

COREN/SE 147.165-ENF

Conselheiro